

Concorrência Pública nº 001/2018
Processo Administrativo nº 12510/2017

Recorrente: FULL TEC ENGENHARIA LTDA

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

FULL TEC ENGENHARIA LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 04.855.314/0001-27, com filial na Rua Benjamin Constant n.º 31, São Lourenço – Niterói/RJ - CEP: 24.110-002 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação da recorrente na 2ª fase da presente concorrência.

I – DOS FATOS.

A Concorrência Pública em referência tem por objeto principal a contratação de empresa de engenharia para a realização de manutenção de iluminação pública no Município de São Pedro da Aldeia, com fornecimento de material e mão de obra.

Dessa forma, após todo o procedimento da 1ª fase do certame foi reagendada a abertura dos envelopes de proposta de preço na data de 10 de julho de 2019, data na qual boa parte dos licitantes foram inabilitados, sobrando apenas 2 concorrentes.

Ocorre que, as razões para inabilitação da empresa FULL TEC ENGENHARIA se mostram tão desarrazoadas e ilegais que não merecem prosperar, conforme será demonstrado a seguir:

II – DOS FUNDAMENTOS.

A presente Comissão de licitação, conforme consta em ata, inabilitou a ora recorrente através de suas engenheiras técnicas com o simples argumento de “motivo de não apresentar proposta de preço”.

Ocorre que, tal decisão se mostra total desarrazoada visto que o próprio documento que está publicado no site da prefeitura contém documento claro da empresa que cumpre todos requisitos do edital quais sejam, timbre da empresa, carimbo, assinatura do representante legal e valor ofertados.

Ao que me parece, a Comissão tenta se referir a algum documento formal de “carta proposta” que quiçá foi especificada ou colocada um modelo em anexo como de

praxe em qualquer certame licitatório em que se planeje exigir formalidade em modelos de formulação de declarações e afins.

Ressalta-se que o item 9.5.1 deixa claro que a comissão resolveu nomear o envelope B de PROPOSTA DE PREÇO, e dessa forma quando fala em proposta de preço em nenhum momento fez qualquer diferenciação a que se refere a um documento formal ou simplesmente ao envelope B.

Assim sendo e ainda referindo-se ao item 9.5.1, o edital prevê que "a proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa estar carimbada com o sinal da licitante e assinada pelo seu representante legal ou procurador ... As propostas deverão ser apresentadas digitadas, em algoritimos e valor global por extenso, sem rasuras ou entrelinhas" o que foi perfeitamente seguido pela recorrente.

Observando ainda o item 7.2 o qual descreve todos os anexos que compõem o edital, os itens que falam do envelope B – Proposta de preço, são o IX e X e que se referem a "IX – Cronograma Mensal de Desembolso; X – Memória de Cálculo, Planilha de Composição de Custo, Resumo de Planilha, Cronograma Físico Financeiro, Cronograma de desembolso Máximo, BDI e Média de preços do Mercado", ou seja, mais uma vez não se faz NENHUMA menção a modelo de carta proposta.

Apenas por amor ao debate, acrescento mais um item do edital, que seria o 8.2.2, o qual vem falar apenas sobre o envelope B e também neste item não há QUALQUER menção a modelo formal de carta proposta ou proposta de preço.

Ora Srs, como é de conhecimento de todos, qualquer procedimento administrativo deve ser pautado pela legalidade, impessoalidade e nos casos de licitação além de a administração pública ter de ter clareza em seu edital, está vinculada a ele, o que no caso não só não é claro como não é exigido nenhum documento formal de proposta de preço!

Ademais, causa estranheza uma comissão que desde a fase de habilitação vem deixando passar e aceitando diversas ausências e não clareza de documentos sob alegação de "respeito a competitividade", conforme fez inclusive com a empresa habilitada ENG3 SOLUÇÕES que não logrou êxito em comprovar endereço constante em seu atestado, agora vir a desclassificar a recorrente sem motivo, mesmo que apresente melhor preço, ferindo princípio da razoabilidade e eficiência.

Isto porque na Lei de Licitações, o legislador elencou os elementos que devem constar obrigatoriamente no Edital, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Entretanto, não se deve confundir os conceitos de "procedimento formal" e "formalismo".

O ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, dispõe que "procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases". E complementa "Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências".

O procedimento formal nada mais é que prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Entretanto, cabe salientar que instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista.

Afinal, a Administração não deve ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Desta forma, é necessário que o Administrador, ao aplicar a Lei de Licitação, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

A doutrina e a jurisprudência, para sedimentar o entendimento que a Administração Pública não utilize um formalismo exacerbado, dispõe que a mesma deve observar o princípio do formalismo moderado.

O princípio do formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário, conforme transcrito abaixo.

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Como também, o PLENÁRIO DO TCU dispõe no acórdão 2302/2012 que:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

Para que o princípio do formalismo moderado seja aplicável e para que haja decisões plausíveis, existe o princípio da razoabilidade, o qual, limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa, uma vez que a decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, de forma brilhante dispõe o que seria esse princípio nos transcritos abaixo.

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

Importante ainda ressaltar que o TCU e o Poder Judiciário, já tem entendimento firmado que os princípios norteadores da Lei de Licitações, previstos no art. 3º da lei 8666/93, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade e do princípio do formalismo moderado, visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público, como pode ser observado nos julgados abaixo:

**“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR,
SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Grifo nosso) (TCU- PLENÁRIO; Processo 032.668/2014-7; Relator: BRUNO DANTAS; Data da sessão: 04/03/2015; Número da ata 7/2015)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido." (grifo nosso) (4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso -de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida." (grifo nosso) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.869 – DF; RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ)

Assim sendo, resta clara a omissão do edital da presente concorrência, que caso pretendesse exigir algum documento formal de proposta de preço, deveria incluir isso em seus anexos ou minimamente solicitar no corpo do edital a sua elaboração, e mesmo que assim fosse, não há QUALQUER plausibilidade em eliminar a melhor proposta de preço, que trará menor gasto público sob argumentos falhos e irrelevantes quando comparados a obtenção do melhor preço e respeito a competitividade dos licitantes.

III – DOS PEDIDOS

Em síntese, requer seja analisado o mérito do presente recurso, com a permanência da habilitação da empresa FULL TEC ENGENHARIA LTDA EPP, e assim seja dado prosseguimento ao certame com as empresas licitantes efetivamente habilitadas, e assim declare de forma justa o melhor preço e a empresa vencedora do certame.

Pelo termos em que **PEDE-SE DEFERIMENTO,**

Niterói, 16 de julho de 2019.



FULL TEC ENGENHARIA LTDA
CNPJ 04.855.314/0001-27